



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.000314/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.130 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente EDIO CAMPOS LARANGEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos idôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as despesas com a profissional médica Ivanir Barroso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 24 de dezembro de 2007 por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.272,50, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 11.900,00.

Devidamente notificado do lançamento, instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 10 a 26).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiu o

acórdão de nº 13-34.740 – 7ª Turma da DRJ/RJ2, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que apenas uma parte das despesas declaradas foram comprovadas.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que anexa aos autos (fls. 49 a 51) os recibos que estavam faltando.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução indevida dedução indevida de despesa médica com as profissionais médicas Márcia Barroso (R\$ 335,00) e Ivanir Barroso (R\$ 670,00) da base de cálculo do IRPF, objeto do qual passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, a Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas. Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Não obstante, uma vez não exigida a comprovação do efetivo pagamento, cumprido todos os requisitos necessários para emissão dos recibos e em consonância com as declarações emitidas pela profissional médicos, a despesa com os profissional Ivanir Barroso deve ser restaurada.

Relativamente a profissional Márcia Barroso, verifica-se que o Recorrente limitou-se a reapresentar o recibo já juntado aos autos com sua impugnação e já acolhido pela DRJ para restaurar parte dos valores declarados a título de despesa médica com a respectiva profissional.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restaurar as despesas com a profissional médica Ivanir Barroso.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto